

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28
ATOS DO PRESIDENTE	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 176/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16924/2017/001
PROTOCOLO: 2133051
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima. Para a legalidade da contratação por tempo determinado, devem ser comprovados os contornos fáticos caracterizadores da necessidade temporária de excepcional interesse público e a sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente (art. 37, II e IX, §2º, da Constituição Federal).
2. Mantém-se a decisão que não registrou a contratação por tempo determinado, devido à insuficiência dos argumentos apresentados para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, considerando que função de coordenador do Programa Mais Educação deve ser exercida por servidor efetivo e a atividade não se enquadra nas hipóteses previstas na lei autorizativa do Município.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins**, ex-secretária de Educação do Município de Dourados, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.RC-3809/2020**, proferida nos autos TC/16924/2017; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

ACÓRDÃO - AC01 - 177/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8736/2024
PROTOCOLO: 2392689
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
INTERESSADOS: 1. IRMÃOS CARDOSO LTDA; 2. BOMANI COMÉRCIO E LICITAÇÕES; 3. IA CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA; 4. ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA; 5. WBI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA; 6. LRS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; 7. PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; 8. COMERCIAL NORDESTE LTDA; 9. MS LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R\$ 707.848,40
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, uma vez que atendidas as



normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 41/2024, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2024, dele decorrente, de responsabilidade do **Sr. Jair Scapini**, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

ACÓRDÃO - AC01 - 186/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16941/2017/001
PROTOCOLO: 2133177
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO. MULTA. DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O OBJETO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, pelas razões recursais que evidenciam total dissociação com o objeto analisado, configura descumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal.
2. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do presente recurso ordinário, interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins**, secretária municipal de Educação à época, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

ACÓRDÃO - AC01 - 188/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2119/2024
PROTOCOLO: 2315186
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA
INTERESSADO: TIBIRIÇÁ E MONTEIRO LTDA – ME
VALOR: R\$ 208.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do termo de credenciamento, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas.
2. Aplica-se multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, com a recomendação ao atual para rigorosa



observância dos prazos de encaminhamento da documentação obrigatória a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 4/2023, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **14 (quatorze) Uferms** à Sra. **Rosineide Maciel da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 873.300.401-34, secretária municipal de saúde à época, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VII, item 1.2, subitem 1.2.2.1, letra A, e nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012; conceder o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor das multas impostas no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **recomendar** ao atual responsável pelo órgão que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise dos atos de execução do objeto do Termo de Credenciamento.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Coordenadoria de Sessões, 14 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 168/2026

PROCESSO TC/MS: TC/885/2025

PROTOCOLO: 2399405

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADA: MARIA LURDES PORTUGAL

DENUNCIANTE: POSTO DOM PEDRO EPP

PROCURADORES: RAFAEL MOTA MACUCO - OAB/MS N. 11.712; ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - OAB/MS N. 9157;

BRUNO HENRIQUE CAETANO BATISTETTI - OAB/MS N. 23.491

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS. PREVISIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos, previsto nos arts. 124, II, "d", e 134 da Lei n. 14.133/2021, exige a comprovação de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que impactem significativamente a execução contratual, bem como em casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, desde que caracterizem álea econômica extraordinária e extracontratual, ultrapassando os riscos ordinários assumidos pelas partes.

2. A alteração da alíquota do ICMS, publicada antes da apresentação da proposta, configura elemento previsível e de conhecimento público, cuja inclusão na composição dos preços era obrigação do proponente, descaracterizando fato extraordinário ou imprevisível.

3. A simples demonstração de aumento de custos não configura, por si só, a quebra do equilíbrio econômico-financeiro. É indispensável comprovar que o aumento resultou em onerosidade excessiva e imprevisível, inviabilizando a execução contratual nos termos originalmente pactuados. Além disso, deve ser evidenciado que o impacto financeiro ultrapassou a álea ordinária do contrato, comprometendo significativamente a viabilidade econômica da prestação do serviço ou fornecimento do bem.

4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, em face da não comprovação dos ilícitos denunciados, conforme art. 129, I, do RITCEMS; **arquivar** os autos, conforme art. 129, I, “b”, do RITCEMS; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 152/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2652/2024

PROTOCOLO: 2318161

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DISTORÇÕES CONTÁBEIS DE CLASSIFICAÇÃO SANÁVEIS EM EXERCÍCIO POSTERIOR. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do RITCE/MS, considerando as impropriedades contábeis, cujos efeitos são insuficientes para considerá-las integralmente irregulares, o que resulta na formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sra. **Wilma Monte de Rezende**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Wilma Monte de Rezende**, CPF: 605.136.677-68, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e a classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **b)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.



ACÓRDÃO - AC02 - 162/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1322/2025
PROTOCOLO: 2779891
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: ANDERSON MACIEL MARQUES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, VI, DA LC N. 160/2012. DEMAIS FALHAS RESSALVADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Declara-se a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, e aplica-se multa ao responsável, pelo pagamento de subsídios acima do limite constitucional, em afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, configurando infração prevista no art. 42, VI, da citada LC.
2. Recomenda-se ao gestor: a) Atentar para o envio integral e tempestivo dos documentos de remessa obrigatória, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; b) Publicar os Demonstrativos Contábeis e Fiscais no Portal da Transparência, em conformidade com os arts. 48 e 48-A da LRF; c) Solicitar ao Controlador Interno que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), e indique em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades, alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso; d) Providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, caso não feito, ou nomear aprovado, garantindo que a função seja exercida por servidor efetivo, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Tacuru**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Anderson Maciel Marques**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicar a sanção de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Anderson Maciel Marques**, CPF: 706.165.151-20, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item “II” *supra*, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Solicitar ao Controlador Interno, que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso; **d)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 171/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1360/2025
PROTOCOLO: 2779937
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO
JURISDICIONADO: FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas dos **Encargos Gerais Financeiros do Estado**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Flávio César Mendes de Oliveira**, Secretário de Estado-Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 175/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15083/2022

PROTOCOLO: 2204623

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO- AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

JURISDICIONADOS: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO; 2. ÂNGELA MARIA DE BRITO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Declara-se o cumprimento parcial das determinações constantes no acórdão prolatado nos autos de auditoria, realizada no transporte escolar municipal, considerando o saneamento parcial de algumas falhas apontadas e a permanência de outras até a ocorrência de fatos que acarretaram a perda do objeto monitorado.
2. Apesar da perda superveniente do objeto do monitoramento, recomenda-se aos gestores que aperfeiçoem o planejamento e o acompanhamento contratual, especialmente em relação ao transporte escolar municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **cumprimento parcial** das determinações constantes no Acórdão - **AC00 - CORAC - 1948/2024**, visto que algumas falhas destacadas na Auditoria foram parcialmente sanadas, enquanto outras permaneceram até a ocorrência de fatos supervenientes que acarretaram a perda superveniente do objeto a ser monitorado; expedir **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o planejamento e o acompanhamento contratual sobretudo quando se tratar de transporte escolar municipal, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno Aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 176/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4324/2024

PROTOCOLO: 2331336

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
INTERESSADO: HELIO RAMÃO ACOSTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATT - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. 2021/2024. OBJETO. ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL VOLTADAS AO ATENDIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ACHADOS. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS. IRREGULARIDADES NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. FRAGILIDADES SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA ALIMENTAR. MANUTENÇÃO PREDIAL DEFICIENTE. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Diante da conclusão do levantamento realizado acerca das estruturas físicas das unidades de ensino, em atendimento aos objetivos do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância, aprova-se o relatório de fiscalização e recomenda-se ao jurisdicionado: a) corrigir, com urgência, as irregularidades apontadas; b) elaborar ou receber estudos para obras, observando normas técnicas (ABNT NBR e orientações do IBRAOP), garantindo projetos básicos precisos alinhados ao estudo de viabilidade e programa de necessidades, evitando aditamentos e reformulações nas planilhas orçamentárias; c) adotar a escuta ativa dos usuários dos equipamentos públicos para aprimorar o planejamento e atender às necessidades específicas de cada intervenção.

2. Determina-se a realização de monitoramento para fiscalizar a efetividade das medidas adotadas e verificar a implementação das ações pendentes, com foco especial na estrutura das unidades escolares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria RAUD – DFENGENHARIA – 109/2024, nos termos dos arts. 28 e 29, da Lei Complementar Estadual n. 16/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias voltadas à estrutura das unidades de ensino para atendimento do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância, quais sejam: **a)** Concluir, com urgência, as correções das irregularidades mencionadas no relatório de auditoria; **b)** Observar, ao elaborar e/ou receber estudos para viabilizar obras, consulte as normas ABNT NBR e as Orientações Técnicas OT-IBR 001/2006 – Projeto Básico e OT – IBR 008/2020 – Projeto Executivo, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – www.ibraop.com.br, promovendo assim a elaboração de projetos básicos precisos que alinhados com o estudo de viabilidade e o programa de necessidades, evitem aditamentos e reformulações nas planilhas orçamentárias; **c)** Promover a cultura de escuta ativa aos usuários dos equipamentos públicos (diretores, coordenadores, professores, cozinheiras e prestadores de serviços de limpeza), melhorando o planejamento e o projeto para atender às necessidades de cada intervenção; **realizar o monitoramento**, para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, principalmente relativas à estrutura das unidades escolares, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 177/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10770/2023

PROTOCOLO: 2285426

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

INTERESSADOS: 1. INSTITUTO DE CRÉDITO E CIDADANIA – ICC; 2. GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA; 3. MILTON ROSA PINHEIRO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE OSCIP. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. FINALIDADE NÃO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE SOCIAL DA OSCIP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INADEQUAÇÃO À LEI N. 9.790/1999. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade da inexigibilidade de licitação, que realizada em desconformidade com os pressupostos legais (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), diante da não demonstração da inviabilidade de competição e da notória especialização,



considerando ainda a contratação de entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para serviços técnicos que não possuem relação com a atividade social para a qual foi instituída, não contemplados no rol do art. 3º da Lei 9.790/1999

2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, com observância aos requisitos legais previstos na Lei n. 8.666/1993.

3. Comprovada a rescisão unilateral do contrato antes da produção de efeitos financeiros, inexistindo matéria passível de fiscalização quanto à execução contratual, determina-se a extinção do feito e o arquivamento do processo, em razão da perda superveniente do objeto.

4. Recomenda-se ao gestor a observância rigorosa dos pressupostos legais para a realização de inexigibilidade de licitação em futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 12/2023, realizada pelo Município de Bela Vista, inscrito sob o CNPJ n. 03.217.916/0001-96, nos termos do artigo 59, III, da LOTCE/MS; e a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2023 celebrado entre o Município de Bela Vista, inscrito sob o CNPJ n. 03.217.916/0001-96 e a empresa Instituto do Crédito e Cidadania (ICC), inscrita sob o CNPJ n. 07.613.415/0001-80, nos termos do artigo 59, I, da LOTCE/MS; **arquivar e extinguir** o presente processo, em razão da perda superveniente do objeto, já que não há matéria passível de fiscalização quanto a execução contratual ou análise de prestação de contas, nos termos do art. 186, V, “b”, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os pressupostos legais para a realização de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 178/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/333/2025

PROTOCOLO: 2397190

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA

INTERESSADOS: 1. ALESSI & BOMFIM CLINICA MEDICA LTDA (CLINIMED); 2. CLINICA IGOR L. C. ALVES LTDA; 3. CLINICA MEDICA MASTERMED LTDA; 4. CLINICA MÉDICA DRA MARCELA VOSS – EIRELI; 5. DANTAS & MAYER LTDA (VIVARE SAUDE E BEM ESTAR); 6. TWBS MEDICINA LTDA (THIAGO BORGES CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MEDICOS); 7. PABLO HENRIQUE MIRANDA DUTRA; 8. LARISSA FERNANDA DE SOUZA; 9. LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR; 10. FRANCISCO PIROLI.

VALOR: R\$ 2.299.752,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OBJETIVA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CREDENCIAMENTO PARA SUPRIR NECESSIDADE PERMANENTE. ESTIPULAÇÃO DE PREÇO ÚNICO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. ARTS. 5º E 11 DA LEI N. 14.133/2021. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A omissão quanto ao provimento regular de cargos efetivos mediante concurso público, ao uso contínuo de instrumentos precários, como o credenciamento, para suprir necessidades de natureza permanente, configura afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

2. A adoção injustificada de preço único para o serviço de transporte de pacientes, não considerando a distância do município até o destino, sem qualquer vinculação ao deslocamento efetivamente realizado, contraria o princípio da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei de Licitações. A falta de conhecimento prévio do destino do paciente não inviabiliza a adoção de critérios objetivos de precificação, como faixas de quilometragem ou pagamento por quilômetro rodado, modelos amplamente aceitos pela Administração Pública e compatíveis com o dever de planejamento previsto no art. 5º, I, da Lei n. 14.133/2021.

3. Declara-se a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao ordenador de despesas, e recomenda-se ao atual responsável: a) Providenciar a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos vagos de médico; b) Adotar a metodologia de precificação dos serviços de transporte intermunicipal de pacientes com o critério de quilometragem e não de preço único.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 0011/2024, por meio do Credenciamento n. 1/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, inscrito no CNPJ sob o n. 11.404.044/0001-01, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Paulo Ferreira Santana**, inscrito no CPF sob o n. 436.425.431-20, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas e Ordenador de Despesas à época, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, §1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: **a)** Providenciar a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos vagos de médico; **b)** Adotar a metodologia de precificação dos serviços de transporte intermunicipal de pacientes com o critério de quilometragem e não de preço único; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 180/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2582/2025

PROTOCOLO: 2793364

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

INTERESSADOS: AMANDINO OLIVEIRA TERRA – ME; D. G. CARVALHO COMERCIO E SERVICOS; LUÍZ RODRIGUES TRANSPORTE – ME; PAPA LEGUAS TRANSPORTE LTDA – ME; ANA ROSA RAIMUNDO ANTUNES – ME; GERSON PEREIRA DE ARRUDA – ME; ROSA SHEILA ALVES – ME; VALERIA RAMOS HINZ ME; LIBERA TRANSPORTES LTDA – ME; CLEMILTON JOSE FERNANDES – ME; LEOCIR JOSE BERNARDI – EPP; NATHALIA NUNES OSIRO ME; LTB TRANSPORTES EIRELI; VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP; JOSE CLAUDIO DE MELO.

VALOR: R\$ 3.969.483,91

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CARÁTER EMERGENCIAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO INCOMPLETOS. VEÍCULOS EM DESACORDO COM AS NORMAS APLICÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIO RESTRITIVO. SEDE LOCAL. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DETALHADA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Para a regularidade da dispensa de licitação, exige-se a comprovação de urgência decorrente de situação superveniente que comprometa serviço público essencial, bem como a sua limitação aos serviços indispensáveis pelo tempo necessário à superação da emergência e à realização de licitação regular, conforme o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, configurando afronta à citada norma a falta de fundamentação do caráter emergencial.
2. O envio incompleto dos documentos de habilitação compromete a legalidade dessa fase e a lisura do certame, em desacordo com os arts. 62 e 63 da citada lei.
3. O descumprimento da capacidade mínima de passageiros, o uso de veículos fora do limite de fabricação previsto no Decreto Municipal n. 536/2013 e a ausência de documentação de veículos, motoristas e monitores em algumas linhas comprometem a segurança dos alunos, a regularidade do serviço e a eficiência da contratação de transporte escolar. Tais irregularidades violam os princípios do interesse público, da segurança, da eficiência e da economicidade, além da legislação aplicável, com potencial risco à integridade física dos alunos.
4. A ausência de planilha de composição de custos detalhada, sem demonstração clara da formação de cada item de custo e da fundamentação técnica e jurídica para justificar alterações nos valores apresentados em processos administrativos, em violação ao art. 72, II, c/c art. 23 da referida lei, compromete a transparência e a motivação dos atos administrativos.
5. A exigência de sede local afronta o art. 9º, I, "b", da Lei n. 14.133/2021, restringindo indevidamente a participação de licitantes.
6. A estruturação inadequada da fiscalização contratual de transporte escolar descumpra o art. 117 da Lei n. 14.133/2021, expondo a Administração a riscos relacionados à segurança dos alunos e à regularidade do serviço contratado.
7. Declara-se a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviços de transporte escolar em caráter emergencial, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao ordenador de despesas, e recomenda-se ao atual responsável: a) Observar rigorosamente as exigências de habilitação e de capacidade técnica; b) Garantir que os veículos destinados ao transporte escolar não excedam a capacidade máxima de lotação; c) Abster-se de impor critérios geográficos restritivos à competitividade; d) Estruturar de forma adequada a fiscalização contratual; e) Assegurar que os veículos





destinados ao transporte escolar atendam integralmente às normas técnicas e de segurança aplicáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação em caráter emergencial n.º 11/2025, realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, inscrito no CNPJ sob o n. 03.501.574/0001-31, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Rodrigo Borges Basso**, inscrito no CPF sob o n. 790.640.271-53, Gestor à época, em razão das irregularidades apontadas, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que a responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, §1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, para: **a.** observar rigorosamente as exigências de habilitação e de capacidade técnica; **b.** tomar as providências necessárias a garantir que os veículos do transporte escolar não excedam a capacidade máxima de lotação; **c.** abstenha-se de impor critérios geográficos restritivos à competitividade; **d.** estruture de forma adequada a fiscalização contratual; **e.** assegure que os veículos destinados ao transporte escolar atendam integralmente às normas técnicas e de segurança aplicáveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 295/2026

PROCESSO TC/MS: TC/505/2013

PROTOCOLO: 1383281

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS (EX-PREFEITA -FALECIDA)

ADVOGADOS: HELIO DE OLIVEIRA NETO – OAB/MS 8058, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY – OAB/MS 19350

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.53/2012

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Termo de Certidão CER-USC-3261/2026 (fl. 403), por meio do qual se noticia o transcurso do prazo assinalado no Ofício n. 69/2026/GAB-PRES (fl. 397), sem que tenha havido qualquer manifestação por parte do Município de Nioaque/MS, nos autos do Processo TC/MS n. 505/2013, de responsabilidade da Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, ex-Prefeita Municipal.

A expedição do referido ofício decorreu da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 70/2026 (fls. 398-401), por meio da qual esta Presidência determinou a realização de diligência ao Município de Nioaque/MS para apresentação de informações indispensáveis à análise da situação do crédito decorrente da Decisão Singular DSG - G.RC - 8724/2016 (fls. 226-232).

Cumprir registrar, ainda, para fins de contextualização, que a referida Decisão Singular DSG - G.RC - 8724/2016 julgou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2012, impugnando o valor de R\$ 64.450,00, em razão de pagamentos realizados sem a devida comprovação da prestação dos serviços, bem como aplicou multa à então gestora e determinou o ressarcimento ao erário municipal do montante impugnado.

Registre-se, ademais, que a multa aplicada foi posteriormente extinta, em razão do falecimento da responsável, com a consequente exclusão da Certidão de Dívida Ativa correspondente, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.



Posteriormente, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão AC00-1392/2022 (fls. 373-377), declarou o cumprimento das disposições contidas na referida decisão, tendo em vista a comprovação, à época, da adoção de providências pelo gestor sucessor, consistentes, dentre outras medidas, no ingresso de ação visando à cobrança do crédito.

Não obstante as deliberações anteriormente proferidas por esta Corte de Contas, verifica-se que, até o presente momento, permanecem dúvidas quanto à efetiva continuidade e eficácia das medidas adotadas para a cobrança do referido crédito, especialmente diante da ausência de resposta ao Ofício n. 69/2026/GAB-PRES, razão pela qual se faz necessária a reiteração da diligência.

É o relatório.

2. Fundamentação

A matéria submetida à apreciação desta Presidência evidencia hipótese de descumprimento de requisição regularmente expedida por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional e legal de controle externo, circunstância que, em tese, configura infração administrativa passível de aplicação de sanção.

A Lei Complementar n. 160/2012 estabelece, em seu art. 22¹, que as autoridades do Tribunal têm irrestrito acesso a todas as fontes de informações em órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, dispondo, ainda, no §1º², que nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal, cabendo à autoridade competente, em caso de descumprimento, fixar prazo para apresentação do material solicitado.

Correlatamente, o art. 42³, incisos III e IV, da mesma Lei Complementar, qualifica como infração tanto a obstrução ao exercício das funções do Tribunal quanto a sonegação de dados, informações ou documentos requisitados, hipóteses que se mostram, em tese, configuradas no caso concreto, diante da ausência de resposta à diligência regularmente expedida.

No tocante às consequências jurídicas da conduta omissiva, dispõe a Lei Orgânica desta Corte, em seus arts. 44⁴, 45, inciso I⁵, e 46⁶, que poderá ser aplicada multa quando constatada a falta ou atraso na remessa de informações, devendo a penalidade ser fixada de acordo com a gravidade da infração, observado o limite máximo de 1.800 UFERMS, ainda que inexistente dano ao erário.

O Regimento Interno desta Corte, por sua vez, reforça a obrigatoriedade de atendimento às requisições do Tribunal e complementa o regime sancionatório previsto na Lei Orgânica, notadamente em seu art. 181⁷, § 1º, sendo certo que a prática administrativa consolidada deste Tribunal já consagra o entendimento de que a omissão na resposta a ofícios regularmente expedidos enseja a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 160/2012, o que reforça a coerência e a uniformidade da atuação institucional.

No tocante à regularidade da comunicação processual, verifica-se que o Ofício n. 069/2026/GAB-PRES foi encaminhado ao endereço eletrônico gabinete@nioaque.ms.gov.br, com cópia para governo@nioaque.ms.gov.br e comunicacao@nioaque.ms.gov.br, todos expressamente indicados no corpo do expediente oficial expedido por esta Presidência.

O Termo de Certidão CER-USC-3261/2026 atesta, de forma objetiva, que, **transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo em 27/03/2026, não houve qualquer manifestação por parte do ente municipal**, evidenciando a inércia no atendimento à requisição formulada por esta Corte.

Ressalte-se, ademais, que o endereço eletrônico utilizado corresponde ao canal institucional de comunicação do Município de Nioaque/MS, conforme demonstrado a seguir por meio de seu sítio eletrônico oficial, circunstância que afasta eventual alegação de irregularidade na cientificação e reforça a validade da comunicação dirigida ao ente jurisdicionado.

¹ Art. 22. As autoridades do Tribunal têm irrestrito acesso a todas as fontes de informações em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, inclusive a sistemas de processamento eletrônico de dados.

² § 1º Nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal.

³ Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal; IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

⁴ Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I - multas;

⁵ Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

⁶ Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexistência na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar

⁷ Art. 181. As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS; § 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.



Buscar...

PREFEITURA NIOAQUE INÍCIO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA A PREFEITURA

Prefeito

Principal Prefeito - André Bueno Guimarães

André Bueno Guimarães

Informações para Contato:

- **Telefone:** 3236-1011
- **E-mail:** gabinete@nioaque.ms.gov.br
- **Endereço:** Avenida General Klinger, 377, Centro

Atendimento das 07hs as 13hs.

Buscar...

PREFEITURA NIOAQUE INÍCIO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA A PREFEITURA DIÁRIO MUNICIPAL PREFEITURA E SECRETARIA

Secretarias / Departamentos

Principal Secretarias / Departamentos Secretaria de Governo

Secretaria de Governo

Hermenegildo Santa Cruz Neto Funcionamento: Atendimento das 7hs as 12hs - 13hs as 17hs

Telefone: 3236-1011 governo@nioaque.ms.gov.br

Avenida General Klinger, 377, Centro

A omissão verificada compromete diretamente a atuação desta Corte de Contas, inclusive no tocante à verificação da eventual ocorrência de prescrição do crédito e à responsabilização dos agentes envolvidos, na medida em que impede a adequada apuração das providências adotadas para a cobrança de crédito público e a adoção das medidas necessárias à preservação do interesse público, revelando, em tese, quadro de reiterado descumprimento das deliberações desta Corte de Contas.

Não obstante já se encontrem presentes elementos que autorizariam a adoção imediata de providências sancionatórias, revelar-se adequado, em observância aos princípios do contraditório, da cooperação e da proporcionalidade, conceder ao ente jurisdicionado derradeira oportunidade para cumprimento da diligência, com advertência expressa acerca das consequências do descumprimento.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

a) a intimação do Município de Nioaque/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, inclusive por meio dos endereços eletrônicos gabinete@nioaque.ms.gov.br, com cópia para governo@nioaque.ms.gov.br e comunicacao@nioaque.ms.gov.br, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente, de forma completa e devidamente comprovada, as informações requisitadas no Ofício n. 069/2026/GAB-PRES, especialmente quanto:

- i)** à eventual propositura de ação judicial visando à cobrança do crédito decorrente da Decisão Singular DSG - G.RC - 8724/2016;
 - ii)** ao atual estágio das medidas adotadas para a recuperação do referido crédito;
 - iii)** às providências adotadas ou pretendidas para assegurar o ressarcimento ao erário municipal do valor impugnado;
- b)** que seja registrado que o não atendimento da presente determinação, sem justificativa idônea e tempestiva, poderá ensejar a aplicação de multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 42, incisos III e IV, 44, inciso I, parágrafo único, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;



- c) consigne, ainda, que, persistindo a omissão, será promovido o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para ciência e adoção das medidas cabíveis;
- d) cumprida a diligência, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência para ulterior deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 299/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18272/2012

PROTOCOLO: 1259523

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA – OAB/MS 6277 , MILENA DE BARROS FONTOURA – OAB/MS 10847

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação das providências decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 18272/2012, de responsabilidade do Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato**, Prefeito Municipal de Miranda/MS à época dos fatos, conforme certificado no Termo de Certidão CER-USC-2853/2026 (fl. 180), por meio do qual se informa o retorno dos autos a este Gabinete após o cumprimento da Decisão DSI-GAB.PRES.-175/2026 (fls. 149-152).

O processo originário refere-se ao Contrato Administrativo nº 008/2012, tendo esta Corte de Contas proferido o Acórdão AC01-G.RC-1666/2015 (fls. 49-57), por meio do qual foi declarada irregular a formalização e a execução financeira do referido ajuste, determinando-se, entre outras providências, a impugnação do valor de R\$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos), com restituição ao erário municipal, bem como a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

No curso da instrução, esta Presidência determinou a expedição dos Ofícios nºs 159/2026/GAB-PRES e 160/2026/GAB-PRES (fls. 147-148), com o objetivo de obter informações atualizadas acerca das providências adotadas para a cobrança do valor impugnado e das multas administrativas aplicadas.

Em atendimento, foram juntadas aos autos manifestações do Município de Miranda/MS e da Procuradoria-Geral do Estado, evidenciando o atual estágio das medidas executórias (fl. 180).

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos) foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0801344-25.2023.8.12.0015, proposta pelo Município de Miranda/MS, a qual, após tentativa frustrada de constrição patrimonial, foi suspensa e posteriormente arquivada em 04/04/2025 (fls. 143-145).

Posteriormente, o Município de Miranda/MS informou o protocolo de pedido de desarquivamento da referida execução judicial em 30/03/2026, com requerimento de novas diligências para localização de bens, inclusive por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e CENSEC (fls. 155-169).

b) Das multas administrativas

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, no montante de 2.660 (duas mil seiscentas e sessenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa não tributária sob a CDA nº 17883/2019 (fl. 79), tendo sido objeto de protesto extrajudicial (fl. 176) e de cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0902608-98.2021.8.12.0001 (fls. 177-178).

Quanto à multa aplicada à Sra. Marlene de Matos Bossay, no valor de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi igualmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 17909/2019 (fl. 80), encontrando-se quitada, conforme certidão constante à fl. 125.



Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos), verifica-se que, embora a execução judicial anteriormente proposta tenha sido arquivada em razão da não localização de bens passíveis de constrição, o Município de Miranda/MS voltou a adotar providências concretas voltadas à recuperação do crédito.

Conforme informado nos autos, foi protocolado pedido de desarquivamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0801344-25.2023.8.12.0015, com requerimento de realização de novas diligências patrimoniais, o que evidencia a retomada da atuação do ente municipal na busca pela recomposição do erário.

Visualizar custos Visualizar autos Petitioner

0801344-25.2023.8.12.0015

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade ...	Miranda	2ª Vara	Alysson Kneip Duque

Distribuição: 12/07/2023 às 10:40 - Automática

Controle: 2023/001013

Área: Cível

Valor da ação: R\$ 2.079.268,57

Recorher

PARTES DO PROCESSO

Exeute: Município de Miranda
Advogado: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO
Repreleg: Fábio Santos Florença

Executado: Neder Afonso da Costa Vedovato

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
17/04/2026	Conclusos para Decisão
30/03/2026	Processo Reativado
30/03/2026	Juntada de Petição Intermediária Realizada Nº Protocolo: WMRD.26.07004195-0 Tipo da Petição: Pedido de Desarquivamento Data: 30/03/2026 10:42
04/04/2025	Arquivado Definitivamente
04/04/2025	<input type="checkbox"/> Decorrido prazo de parte Certifico, para os devidos fins, que em 07.11.2024 decorreu o prazo para exequente da suspensão, sem manifestação nos autos. Nada mais.

Mais

Tal circunstância afasta a caracterização de inércia absoluta do credor e demonstra que o crédito permanece submetido a medidas voltadas à sua satisfação, ainda que sem resultado útil até o presente momento.

Dessa forma, considerando que o crédito não se encontra quitado, nem há notícia de causa extintiva da obrigação, mostra-se necessária a manutenção do acompanhamento das providências adotadas pelo Município de Miranda/MS até a efetiva satisfação do débito ou a superveniência de causa legal de sua extinção.

2.2 Das multas administrativas

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa não tributária sob a CDA nº 17883/2019 (fl. 79), tendo sido adotadas medidas executórias efetivas, inclusive protesto extrajudicial (fl. 176) e ajuizamento de execução fiscal nº 0902608-98.2021.8.12.0001, em regular trâmite, com notícia de deferimento de penhora de imóvel (fls. 177-178).

Processo nº 0902608-98.2021.8.12.0001
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Neder Afonso da Costa Vedovato

Vistos.

1. Diante da desistência da penhora sobre os veículos de fl. 90 manifestada à fl. 95, determino o levantamento de todas as restrições (penhora, alienação e circulação) sobre o bem.

2. Lavre(m)-se termo(s) de penhora referente a 50% do(s) imóvel(is) indicado(s) pelo exequente (fls. 95/101), bem como proceda-se o registro junto ao Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis.

Expeça-se mandado de avaliação.

Procedida a avaliação, intime a parte executada, inclusive da constrição realizada para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, e também, o(a) cônjuge do(a) devedor(a) (art. 12, § 2º da LEF), se o caso. Consigne-se que a parte executada, ficará constituída como depositária do bem, mediante a intimação da constrição, nos termos do art. 840, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC.



Tal cenário evidencia a regular atuação do ente responsável pela cobrança do crédito, afastando hipótese de inércia e demonstrando que a pretensão executória permanece em curso.

Dessa forma, não há providência a ser adotada quanto à baixa da referida multa, devendo ser mantido o acompanhamento das medidas executórias em curso até a satisfação do crédito ou a superveniência de causa de sua extinção.

Por sua vez, quanto à multa aplicada à Sra. Marlene de Matos Bossay, verifica-se que o débito foi devidamente quitado em dívida ativa, conforme certidão constante à fl. 125, razão pela qual não subsiste providência executória pendente, sendo cabível a baixa da respectiva responsabilidade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre que o crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos) permanece submetido a providências voltadas à sua cobrança judicial, diante do protocolo de pedido de desarquivamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0801344-25.2023.8.12.0015, devendo ser mantido o acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Miranda/MS, com retorno dos autos a esta Presidência após a comprovação da satisfação do crédito ou da ocorrência de causa de sua extinção;
- b) registre que a multa administrativa aplicada ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, consubstanciada na CDA nº 17883/2019, encontra-se em cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0902608-98.2021.8.12.0001, devendo ser mantido o acompanhamento das medidas executórias em curso até a satisfação do crédito ou outra causa de sua extinção;
- c) proceda à baixa da responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay quanto à multa administrativa aplicada, em razão de sua quitação integral, conforme certidão constante à fl. 125;
- d) proceda às demais anotações administrativas pertinentes.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 356/2026

PROCESSO TC/MS: TC/40/2025

PROTOCOLO: 2394745

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

Trata-se de Pedido de Reapreciação apresentado pelo Sr. Enelto Ramos da Silva (ex-Prefeito Municipal) em face do Parecer Prévio PA00 – CORAC - 248/2024 (peça 108, fls. 816-821) proferido nos autos do processo originário TC/3640/2020.

O Despacho DSP - GAB.PRES. - 466/2025 (peça. 23, fl. 582) recebeu o pedido de reapreciação em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição ao Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Gabinete Conselheiro Ronaldo Chadid – Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023) que, no exercício da relatoria, encaminhou os autos à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para a devida instrução processual (peça. 28, fl. 588).

Contudo, após a manifestação da unidade técnica na análise ANA - DFCONTAS - 899/2025 (peça 29, fls. 589-598) e do Parecer do Ministério Público de Contas PAR - 7ª PRC - 1755/2026 (peça 31, fls. 600-605), houve o encerramento do período de atuação do **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** (13/02/2026 a 12/04/2026) como substituto do Conselheiro Ronaldo Chadid.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** (13/04/2026 a 12/06/2026), para o julgamento na condição de substituto do Conselheiro Ronaldo Chadid, que é o relator designado no Despacho (peça. 23, fl. 582) do então Presidente, Conselheiro Jerson Domingos.

Sobreveio, então, o Despacho DSP - G.RC - 9061/2026 (peça 32, fl. 606), mediante o qual o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** declarou seu impedimento para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, do RITCE/MS⁸, em razão de ter proferido o **Parecer Prévio PA00 – CORAC - 248/2024** (peça. 108, fls. 816-821), acostado nos autos do **TC/3640/2020**.

⁸ Art. 7º São deveres do Conselheiro, sem prejuízo de outros: (...) III - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para relatar, discutir ou votar em determinado processo;



Diante disso, determino a **redistribuição** do feito e determino a remessa à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade entre os Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012⁹. Exclua-se da distribuição qualquer substituto do **Conselheiro Ronaldo Chadid** (especialmente o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, em razão de impedimento por ter atuado em fase anterior nestes autos), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o novo Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 348/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3578/2024

PROTOCOLO: 2324920

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22440, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14643

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

Trata-se de Pedido de Reapreciação proposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz em face do Parecer Prévio PA00 – 15/2024 (peça. 106, fls. 1974-1982) proferido nos autos do processo originário TC/MS 2715/2019.

Inicialmente, o despacho DSP - GAB.PRES. - 13888/2024 (peça. 4, fl. 11) recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Contudo, o despacho DSP - GAB.PRES. - 13715/2025 (peça 15, fls. 32-33) constatou que a relatoria estava sob a responsabilidade do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, em conformidade com a Portaria nº 204/2025, de 14 de maio de 2025, que o designou para responder interinamente pelo gabinete do referido Conselheiro.

Ocorre que o aludido Conselheiro Substituto foi o relator do Parecer Prévio PA00 – 15/2024 (peça. 106, fls. 1974-1982 acostado nos autos do TC/2715/2019), que é o objeto deste Pedido de Reapreciação. Tal circunstância incide na regra de impedimento prevista no art. 83, inciso V, do RITCE/MS, impossibilitando sua atuação nesta fase processual.

Na sequência, sobreveio o despacho DSP - G.RC - 8786/2026 (peça. 23, fl. 50), no qual o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS¹⁰.

Diante disso, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012¹¹. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, em razão de impedimento por ter atuado como relator no processo originário (Parecer Prévio PA00 – 15/2024) e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

⁹ **Art. 52.** A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.

¹⁰ **Art. 7º** São deveres do Conselheiro, sem prejuízo de outros: (...) III - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para relatar, discutir ou votar em determinado processo;

¹¹ **Art. 52.** A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2258/2026

PROTOCOLO: 2857708
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da Denúncia anônima com pedido cautelar apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 11/2026, lançado pelo município de Taquarussu, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de estrutura e divulgação para realização do 10º Campeonato de Montarias em Touros da 35ª Festa do Peão de Taquarussu.

Em síntese, o(a) peticionante afirma haver direcionamento do referido edital tendo em vista que há registros de divulgação pública da festa do peão desde 30/3/2026, não obstante o aviso de licitação ter sido publicado em 15/4/2026, a sessão e homologação terem ocorrido em 7/5/2026 e a publicação oficial em 8/5/2026. Ademais, afirma que nos dias 7 e 8/5/2026 a estrutura já se encontrava em avançado estágio de montagem simultaneamente à própria licitação, o que sugere prévio conhecimento do resultado, contratação informal, simulação de competitividade e execução contratual antecipada. Por fim, aponta de forma genérica que o município dedicou aproximadamente R\$ 1.7 milhão de reais para a contratação de artistas, estrutura e divulgação do evento, em município com aproximadamente 3.600 habitantes, não obstante haja relatos de deficiência em atendimento hospitalar, falta de medicamentos e precariedade em serviços essenciais.

Pelo exposto pugna pela concessão de medida cautelar para suspensão de pagamentos e, no mérito, pela procedência dos pedidos de fl. 4-5.

Juntou documentos às fls. 6-18.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à apreciação da Presidência, após considerar presentes os elementos necessários ao exame de admissibilidade. Apontou, ainda, que em 11/05/2026 o(a) peticionante complementou as alegações prestadas por meio dos documentos inseridos no protocolo 2857785, que foram adicionados às fls. 12-18 destes autos (fls. 19-20).

No sistema e-Sfinge verifica-se a remessa voluntária de informações e documentos derivados do procedimento questionado, por meio do código de registro: 3BC80969F8B0F6DF2C214AB521EE3447C5BF5A34.

2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS12. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No caso em tela, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, vez que manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS).

De toda forma, ao avaliar o conteúdo das alegações, não se extrai dos autos indícios suficientes de ocorrência das irregularidades apontadas, que justifiquem a atuação do Tribunal.

A narrativa se fundamenta, essencialmente, em possível direcionamento e execução antecipada dos serviços de montagem das estruturas do evento da 35ª Festa do Peão de Taquarussu, tendo como base o fato do edital ter sido divulgado em 15/4/2026, a sessão pública do certame ter ocorrido em 7/5/2026, mesma data em que houve homologação de seu resultado, o contrato ter sido assinado em 8/5/2026 e seu respectivo extrato ter sido divulgado na imprensa oficial apenas em 11/5/2026. Para tanto, afirma que o evento vinha sendo divulgado nas redes sociais desde março/2026 e que a montagem das estruturas foi iniciada em 7/5/2026, portanto, anteriormente à assinatura do contrato.

¹² **Art. 126.** Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia: **I** - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação; **II** - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre: **a)** os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; **b)** as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; **c)** os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”; **d)** a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida; **III** - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.



De início, convém abordar que a divulgação do evento em redes sociais anteriormente à realização da licitação sobre as estruturas metálicas, por si só, não revela execução antecipada de tais serviços, tal como defende o(a) peticionante. O referido evento, na verdade, ocorre anualmente no município e encontra-se na sua 35ª edição, ou seja, já está culturalmente inserido na agenda da própria municipalidade e sua divulgação meses antes da realização, sobretudo sem qualquer menção acerca de quem prestaria os serviços questionados (fls. 8, 9 e 10), não prova a irregularidade suscitada.

Demais disso, ao examinar as imagens colacionadas nos autos, percebe-se que aquela acostada à fls. 6 não possui informação sobre a data de realização, e as de fls. 7 e 16 contêm indicação expressa de terem sido registradas em 08/05/2026 (e não em 7/5/2026), além de evidenciarem que as estruturas se encontravam em estágio inicial de montagem, ainda dispostas ao solo e sem conclusão da instalação. Nesse contexto, tais registros possuem o condão de demonstrar apenas que, aparentemente, os serviços tiveram início de forma concomitante à assinatura e início da vigência do instrumento contratual, ocorrida igualmente em 08/05/2026 (fl. 18).

Registra-se, por fim, que não obstante a publicação do extrato contratual ter ocorrido apenas em 11/05/2026 (fl. 19), momento em que as estruturas aparentavam estar, em tese, concluídas (fl. 11), tal circunstância tampouco constitui elemento apto a demonstrar eventual execução antecipada dos serviços, vez que referido ato possui finalidade precipuamente voltada à publicidade e transparência dos elementos essenciais da contratação administrativa, a qual, uma vez regularmente celebrada em 8/5/2026, desde então passou a produzir efeitos jurídicos entre as partes.

Posto isso e por não haver evidências que, desde logo, apontem para a existência de indícios de irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte de Contas, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal¹³, INADMITO a denúncia anônima apresentada a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que determino a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão. Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivamento.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2271/2026

PROCESSO TC/MS: TC/820/2026

PROTOCOLO: 2843736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 001/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA-MS. CANCELAMENTO DE REMESSA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos, em sede de Controle Prévio, edital da Concorrência Eletrônica n. 001/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, cujo objeto é Registro de preços visando a contratação de empresa para execução de Serviços de Engenharia para atendimento da demanda de Infraestrutura Rural, compreendendo a manutenção de estradas vicinais a reforma de pontes

¹³ **Art. 20.** Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...) **XIV** – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;



de madeira, no Município de Bela Vista/MS, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 5.721.252,08 (Cinco milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos)¹.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 1819/2026 (peça 16), identificou o CANCELAMENTO DA REMESSA DE DADOS. Assim, com o cancelamento formal da remessa de dados², a examinação do certame licitatório (Concorrência Eletrônica n. 001/2026) resta materialmente prejudicada no Processo TC/820/2026.

Com isso, a análise de mérito e a verificação da regularidade dos dados agora cancelados serão processadas e concentradas, exclusivamente, nos autos do TC 822/2026.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 2538/2026 (peça 20), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação. Todavia, conforme bem salientado pela Análise Prévia ANA - DFEAMA - 1819/2026 constante às fls. 551/552, a Divisão Especializada da Corte, em razão do cancelamento de remessa (peça 14), gera a perda do objeto e, conseqüentemente, a extinção e arquivamento do feito, gerando o exaurimento e a possibilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Assim, em que pese a existência de falhas formais e de planejamento, a continuidade do processo na via do controle prévio perdeu seu objeto principal. Contudo, tais impropriedades não são ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

- I – **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
- II – **TRANSPOSIÇÃO DA ANÁLISE** da regularidade das informações e da justificativa para o cancelamento para o processo **TC/822/2026**, que se torna o processo principal para o acompanhamento do certame.
- III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2262/2026

PROCESSO TC/MS: TC/789/2026

PROCOLO: 2843217

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

¹Edital constante à peça n. 10 dos autos.

²Cancelamento da remessa Nº 5987604 anexo à peça n. 14 dos autos.



CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 003/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS. VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, mediante a Concorrência Eletrônica n. 003/2026, tendo por objeto a execução da obra de construção da Creche de Educação Infantil Tipo 2 - Padrão FNDE, na Aldeia Taquaperi, no Município de Coronel Sapucaia (MS), através do Termo de Compromisso N2965497/2024/FNDE/ CAIXA, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, com valor máximo estimado de R\$ 3.286.050,84 (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cinquenta reais e oitenta e quatro centavos)³.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 2053/2026 (peça 10), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 2540/2026 (peça 13).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, nesse sentido a dotação orçamentária específica está vinculada ao Termo de Compromisso N2965497/2024/FNDE/ CAIXA, celebrado entre a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sob a fonte de Recurso: 1.570.0000-000 / FICHA: 169⁴.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do processo, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e
II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

³Edital constante à peça n. 1 dos autos

⁴Edital anexo à peça n. 1, Fls. 2 e 3.



Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2249/2026

PROCESSO TC/MS: TC/334/2025

PROTOCOLO: 2397196

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho com proventos integrais à Sra Elaine Postay Benites, inscrita no CPF nº 899.983.160-49, ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 8294-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2751/2026 – peça 25).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2485/2026 – peça 26), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n. 35/2024, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3768 de 27/01/2025, fundamentado no Art. 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 36 §1º, da Lei Ordinária Municipal nº 1874 DE 2004, de 19 de novembro de 2004, alterada pela lei 2829/2023. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

DECIDO:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: ELAINE POSTAY BENITES

CPF: 899.983.160-49

Cargo: SERVENTE

Matrícula: 8294-1

Ato Concessório: Portaria n. 35/2024, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3768 de 27/01/2025

Fundamentação Legal: Art. 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 36 §1º, da Lei Ordinária Municipal nº 1874 DE 2004, de 19 de novembro de 2004, alterada pela lei 2829/2023



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 350/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1625/2026

PROTOCOLO: 2854017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 12/2026. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Souza dos Santos Construtora Ltda., em face do Município de Jaraguari, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante a condução da Concorrência Eletrônica n. 2/2026 (Processo Administrativo n. 12/2026), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de recapeamento de vias públicas, construção de pórtico e revitalização da Praça Santa Rita de Cássia.

O presente expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A denunciante sustenta, em síntese, que houve o registro simultâneo de lances idênticos por diversos licitantes, com posterior realização de sorteio pelo sistema eletrônico, em desacordo com o edital e com os princípios da Lei n. 14.133/2021.

Requer, em caráter liminar, a suspensão imediata do certame.

DA DECISÃO

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas exige a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da demonstração de risco concreto e imediato de lesão ao erário ou de comprometimento do interesse público.

No caso em exame, embora os fatos narrados indiquem questões que merecem apuração mais aprofundada — especialmente quanto ao registro de lances idênticos e ao funcionamento do sistema eletrônico —, não se verificam, neste momento, elementos suficientes que evidenciem, de forma clara, ilegalidade capaz de justificar a suspensão imediata do certame.

Os documentos juntados indicam que, apesar dos lances iniciais simultâneos, o procedimento licitatório seguiu com disputa regular, com apresentação de lances sucessivos e redução dos valores ofertados, o que, em princípio, preserva o caráter competitivo (peça 4).

Além disso, eventual inconsistência no funcionamento do sistema eletrônico ou na interpretação das regras do edital demanda análise técnica mais detalhada, o que não se compatibiliza com a natureza sumária própria das medidas cautelares.

Cumpra-se destacar que a Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando houver ilegalidade, conforme o princípio da autotutela administrativa, consolidado na jurisprudência.



Nesse sentido, aplica-se o entendimento da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando ilegais (sem gerar direitos) ou revogá-los por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e a apreciação judicial.

Diante disso, mostra-se mais adequado o prosseguimento da instrução processual, com a intimação dos responsáveis, para possibilitar a formação adequada do juízo de mérito, sem prejuízo da adoção de medidas futuras, caso surjam novos elementos que indiquem risco efetivo ao interesse público ou ao erário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO**:

- 1. indeferir** o pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 2/2026 (Processo Administrativo n. 12/2026), de responsabilidade do Município de Jaraguari, sem prejuízo da adoção de providências futuras, caso surjam novos elementos que evidenciem risco efetivo ao interesse público ou ao erário, assegurada a apuração das alegações com observância do contraditório, da ampla defesa e da eventual responsabilização, caso comprovadas as irregularidades;
- 2. determinar o encaminhamento dos autos** à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;
- 3. determinar a intimação** do Prefeito de Jaraguari, Sr. Claudio Ferreira da Silva, e do agente de contratação responsável pela Concorrência Eletrônica n. 2/2026, Sr. Édipo Pereira Kulhavi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 202, IV, c/c o art. 210 do RITC/MS, manifestem-se sobre o teor da denúncia, especialmente quanto ao registro simultâneo de lances idênticos, ao funcionamento do sistema eletrônico e aos critérios de desempate adotados;
- 4. determinar a intimação** do representante legal da empresa Souza dos Santos Construtora Ltda., Sr. Leandro Souza dos Santos, para ciência desta decisão;
- 5. autorizar o acesso aos autos** ao denunciante, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, bem como aos responsáveis indicados nesta decisão e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionado à regularidade dos respectivos cadastros no Sistema e-CJUR.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2160/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3446/2024

PROTOCOLO: 2323366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DECORRENTE DE ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2024, formalizado entre o Município de Paraíso das Águas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 05/2023.

O objeto da contratação foi a aquisição de ônibus escolar rural no valor global de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais).



No caso em exame, a adesão à Ata de Registro de Preços e a formalização do Contratos acima identificados foram julgados pela regularidade, por meio da DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4777/2025 proferida às folhas 363-364.

A Divisão de Fiscalização de Educação realizou análise dos procedimentos praticados e concluiu que se encontram em consonância com a legislação disciplinadoras das contratações públicas, assim com as disposições da Resolução TCE/MS 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, ressalvada a ausência da Ordem de Pagamento n. 3676, emitida em 22/05/2024, no valor de R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte reais), conforme Análise n. 2866/2026.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que examinou o feito e concluiu pela: irregularidade da execução financeira do Contrato nº 76/2024, em razão da remessa incompleta da documentação obrigatória (Ordem de Pagamento nº 3676); aplicação de multa regimental ao responsável; e expedição de recomendação à Unidade Jurisdicionada para que observe rigorosamente a remessa integral e tempestiva de todos os documentos exigidos nas fases da despesa pública, garantindo a transparência e a efetividade do controle externo (PARECER PAR - 7ª PRC - 2361/2026).

É o relatório.

II - MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, encontrando-se devidamente instruído e pronto para julgamento. Desta feita, em razão da matéria, o presente julgamento dar-se-á monocraticamente, nos termos do art. 11, IV, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução n. 203/2023).

A execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2024 está instruída com os documentos comprobatórios, conforme análise de fls. 588-590, e foi apresentada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 na forma resumida a seguir:

PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

CONTRATO Nº: 000076/2024				DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA: 10/04/2024							
				DATA DO FIM DA VIGÊNCIA (COM ADITIVOS): 10/04/2025							
NOTA DE EMPENHO		NOTA FISCAL		ORDEM DE PGTO				RETENÇÃO			
1085/2024	10/04/2024	2.060.000,00	644171	22/05/2024	4.944,00	3676	22/05/2024	24.720,00	24.720,00	0,00	0,00
			644172	22/05/2024	4.944,00						
			644175	22/05/2024	4.944,00						
			644178	22/05/2024	4.944,00						
			644179	22/05/2024	4.944,00						
			644171	22/05/2024	407.056,00	3878	10/06/2024	2.035.280,00	0,00	0,00	0,00
			644172	22/05/2024	407.056,00						
			644175	22/05/2024	407.056,00						
			644178	22/05/2024	407.056,00						
			644179	22/05/2024	407.056,00						
			Valor Total		2.060.000,00			Valor Total	2.060.000,00	24.720,00	0,00

Às folhas 578-579, consta o Termo de Encerramento de Contrato, o qual consigna que o objeto foi integralmente entregue e que não subsistem pendências entre as partes.

Todavia, a unidade técnica pontua, no item 2 da Análise nº 2866/2026, que a Ordem de Pagamento nº 3676, emitida em 22/05/2024 no valor de R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais), não foi acostada aos autos. Do mesmo modo, o i. Parquet desta Corte de Contas ponderou que a ausência de tal documento compromete a completude da prestação de contas, dificultando a verificação plena da regular liquidação e do pagamento da despesa pública.

Contudo, não obstante a inexistência da referida ordem de pagamento, depreende-se a exata equivalência entre os valores contratados, liquidados e pagos. Tal omissão, por si só, não configura óbice à declaração de regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas, visto tratar-se de falha formal que não macula o nexos causal da despesa. Nesse sentido, é consolidado o entendimento desta Corte de Contas:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALDO EMPENHADO, VALOR DAS NOTAS FISCAIS E O MONTANTE FINAL DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira contratual, que evidencia a conformidade dos atos praticados no seu conjunto e não demonstra desequilíbrio entre o orçamentário e a execução, contendo apenas falha formal pela falta de



apresentação de ordem de pagamento, a qual não comprometeu a correspondência dos registros e representa menos de 2% do valor contratual, o que atrai o princípio da insignificância, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Recomenda-se ao gestor que encaminhe ao Tribunal todos os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, especialmente os comprovantes das ordens de pagamento (TC/2874/2024, ACÓRDÃO - AC02 - 151/2026, Rel. Cons. Waldir Neves Barbosa, 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre 30.03.2026 a 01.04.2026)

Assim, conforme demonstrado, a despesa realizada restou parcialmente comprovada, tendo em vista que foi empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2024, formalizado entre o Município de Paraíso das Águas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 05/2023, no valor de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do art. 59, II, da Lei complementar Estadual nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, inscrito no CPF sob o n. 322.343.331-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE nº 160/2012; e

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 186, V, do Regimento Interno.

Cumpra-se

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências estabelecidas no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 375/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19832/2015/001

PROTOCOLO: 2854076

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON BARBOSA TAVARES

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho DSP-G.MCM-27423/2025, proferido nos autos do processo TC/19832/2015, por meio do qual o Relator originário, ao apreciar requerimentos formulados no curso da instrução, indeferiu (i) a requisição, mediante transferência de sigilo fiscal, das notas fiscais eletrônicas da empresa contratada junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MS, referentes ao período de 2015 a 2025; e (ii) a intimação dos demais responsáveis apontados tanto no parecer ministerial quanto na análise técnica, notadamente aqueles identificados na matriz de responsabilização.

Inicialmente, cumpre proceder ao juízo de admissibilidade do recurso.

Nos termos das disposições regimentais, é cabível agravo de instrumento contra decisões singulares interlocutórias proferidas no âmbito desta Corte. No caso em exame, embora o ato recorrido tenha sido formalmente denominado como “despacho”, verifica-se, em juízo de delibação, que possui inequívoco conteúdo decisório, na medida em que não se limitou ao mero impulso



processual, mas resolveu questões incidentais relevantes, com impacto direto na condução da instrução e na delimitação da atividade probatória.

Com efeito, o pronunciamento agravado indeferiu requerimentos probatórios formulados pelo Ministério Público de Contas e declarou encerrada a instrução processual, circunstâncias que, em tese, são aptas a produzir gravame e a influenciar o resultado útil do processo, afastando-se, portanto, a natureza de ato de mero expediente.

Nesse contexto, evidenciam-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, razão pela qual RECEBO o presente agravo de instrumento.

Passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos das disposições regimentais deste Tribunal de Contas, compete ao Relator do agravo apreciar, em caráter monocrático, a concessão ou não de efeito suspensivo, a partir de juízo de cognição sumária acerca da presença simultânea da plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano decorrente da manutenção da decisão recorrida (*periculum in mora*).

Em relação ao primeiro aspecto, verifica-se que as razões recursais deduzidas pelo Ministério Público de Contas não se mostram, em princípio, desprovidas de fundamento, especialmente no que se refere à alegação de possível insuficiência instrutória decorrente do encerramento da fase probatória sem a integral formação do contraditório em relação a todos os agentes apontados na matriz de responsabilização.

De fato, a existência de elementos técnicos que individualizam condutas e indicam, ainda que em tese, a participação de diversos responsáveis pode suscitar a necessidade de análise mais detida acerca da extensão do contraditório efetivamente assegurado no curso da instrução, matéria que, por sua relevância, recomenda exame aprofundado pelo órgão colegiado.

Não obstante, a plausibilidade jurídica, isoladamente considerada, não autoriza a concessão da medida excepcional pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, elemento indispensável à concessão do efeito suspensivo, não se evidencia, no caso concreto, a presença de risco concreto de dano grave, atual e de difícil reparação.

Isso porque o processo originário ainda se encontra em fase interna de tramitação, não havendo, até o presente momento, prolação de decisão de mérito, imputação de débito, aplicação de sanções ou qualquer providência de natureza irreversível em desfavor dos jurisdicionados. O retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo configura etapa ordinária da marcha processual, que, por si só, não compromete de forma definitiva a utilidade do julgamento do presente agravo.

Ademais, eventual vício relacionado à extensão da instrução probatória ou à observância do contraditório não se reveste de caráter irreversível, podendo ser integralmente apreciado e, se for o caso, sanado pelo órgão colegiado competente, mediante a determinação de reabertura da instrução, realização de diligências ou adoção de outras providências aptas à recomposição da regularidade processual.

Nesse sentido, a concessão do efeito suspensivo, neste momento, implicaria sobrestamento da tramitação do processo originário sem a demonstração de prejuízo concreto e imediato, convertendo medida de natureza excepcional em instrumento de paralisação preventiva do feito, o que não se coaduna com os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da adequada condução da atividade instrutória pelo Relator natural.

Acrescente-se que a análise mais aprofundada acerca da necessidade das diligências requeridas, da suficiência da instrução e da extensão do contraditório se confunde, em larga medida, com o próprio mérito do agravo, devendo ser reservada ao exame colegiado, sob pena de indevida antecipação de juízo definitivo em sede de cognição sumária.

Por outro lado, nos termos do art. 172, §1º, do Regimento Interno, antes da apreciação colegiada do agravo de instrumento, deve ser comunicado ao relator da decisão agravada para manifestação, inclusive sobre eventual exercício do juízo de retratação. Nesse sentido, e considerando a natureza das matérias suscitadas — especialmente no que se refere à extensão da instrução probatória e à formação do contraditório —, é indispensável a remessa dos autos ao relator originário, sem prejuízo do regular processamento do recurso.

Dessa forma, embora se reconheça a relevância das questões suscitadas pelo recorrente e a necessidade de exame detido da matéria no julgamento de mérito, não se configura, neste momento, o requisito do perigo na demora apto a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.





Ante o exposto:

- I – **RECEBO** o presente Agravo de Instrumento em seu efeito devolutivo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
II – **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo; e
III – **DETERMINO A COMUNICAÇÃO E A REMESSA DOS AUTOS** ao relator da decisão agravada para manifestação, com fundamento no art. 172, §1º, do Regimento Interno.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, ora agravante. Após, retornem conclusos para prosseguimento prioritário do processamento do recurso.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 11369/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1440/2026
PROTOCOLO : 2852359
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL : ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO
CARGO : SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 66/2025
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Roberto Gurgel de Oliveira Filho (peças 23/24) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7335/2026, por mais 10 (dez) dias úteis, a contar de 14 de maio de 2026.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 315, DE 14 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ALUISIO JOSE PEREIRA, matrícula 3038**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de



Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 18/05/2026 a 27/05/2026, em razão do afastamento legal da titular **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 316, DE 14 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Retificar a PORTARIA 'P' N.º 310, de 13 de maio de 2026, publicada no DOE n.º 4385, de 14 de maio de 2026.

ONDE SE LÊ: ... dispensado da função Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205.

LEIA-SE: ... exonerado do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 317, DE 14 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder progressão funcional, com fulcro no disposto dos arts. 25 e 26 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/30/2026).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2703	MARCOS CAMILLO SOARES	B-III	11/04/2026
2704	DANIELA MARTINS	B-III	15/04/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 318, DE 14 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/30/2026).



MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2445	Daniele Silveira Ciaparini	C-I	01/04/2026
2446	Eloisa Jeronymo De Oliveira Loango	C-I	01/04/2026
2444	Felipe Cavassan Nogueira	C-I	01/04/2026
2447	Marcelo Pereira Da Silva	C-I	01/04/2026
2449	Geanlucas Julio De Freitas	C-I	02/04/2026
2454	Camila Jordão Suarez	C-I	22/04/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

